

**OUTROS****REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA - CEDUPI-PI****CAPÍTULO I****DANATUREZA**

**Art. 1º** - O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa – CEDUPI-PI é um Órgão colegiado previsto no art. 2º, da Lei 5.244 de 13 de junho de 2002 – Política Estadual Pessoa Idosa –, possuindo total autonomia decisória quanto às matérias de sua competência.

**Art. 2º** - O CEDUPI-PI é um órgão normativo deliberativo e fiscalizador da política de atendimento à Pessoa Idosa, vinculado à Secretaria Estadual de Assistência Social e Cidadania do Estado do Piauí – SASC, conforme determina o art. 8º da Lei nº 5.479 de 10 de agosto de 2005.

**CAPÍTULO II****DA FINALIDADE E DO FUNCIONAMENTO**

**Art. 3º**- Este Regimento estabelece normas de organização e funcionamento do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa, que tem por finalidade:

- I- Promover e defender os direitos da Pessoa Idosa, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil; do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/2003; da Constituição Estadual e da Lei nº 5.244, de 13/07/2002 e suas alterações pela Lei nº 5.479 de 10/08/2005;
- II- Definir a Política de atendimento integral dos direitos da Pessoa Idosa, estabelecendo diretrizes básicas e fixando prioridades para consecução das ações propostas;
- III- Acompanhar, propor e fiscalizar ações e o desempenho dos órgãos e entidades governamentais e não governamentais que atuem nessa área;
- IV- Fiscalizar e controlar o Gerenciamento do Fundo Estadual para os Direitos da Pessoa Idosa na forma da Legislação em vigor, em observância ao art. 25 da Lei 5.479/2005;
- V- Informar à sociedade sobre as condições reais do Idoso, de forma especial àquelas vítimas da violação de direitos;
- VI- Promover e apoiar campanhas educativas sobre os direitos do Idoso nos diversos segmentos da sociedade;
- VII- Denunciar junto aos órgãos competentes toda e qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão contra o Idoso;
- VIII- Articular, com os Poderes Executivo e Legislativo do Estado, na definição do percentual da Dotação Orçamentária a ser destinada à execução das políticas voltadas ao Idoso;
- IX- Definir, anualmente, prioridades e ações a serem executadas no ano subsequente;
- X- Orientar os Conselhos Municipais da Pessoa Idosa, os órgãos estaduais, Municipais e entidades não governamentais para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos no Estatuto do Idoso;
- XI- Estimular e apoiar a manutenção de bancos de dados e o fluxo permanente de informações sobre a situação do Idoso;
- XII- Estimular, apoiar e desenvolver pesquisas na área da Gerontologia.
- XIII- Cadastrar as entidades de defesa e/ou de atendimento aos Direitos da Pessoa Idosa;
- XIV- Dispor sobre seu Regimento Interno.

**Art. 4º** - O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa funcionará em espaço físico cedido pelo Governo do Estado do Piauí, ficando a cargo da SASC a manutenção e provimento necessário para o bom funcionamento do CEDUPI-PI e desempenho dos seus conselheiros.

**CAPÍTULO III****DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 5º** - O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa é órgão deliberativo colegiado de composição paritária, integrado por representantes das entidades governamentais e não-governamentais, no total de 20 (vinte) membros, na forma estabelecida no art. 8º da Lei Estadual nº 5.479/2005.

**Parágrafo único**- Cada Representante Titular das entidades governamentais e não governamentais que compuserem o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa terá um Suplente, de forma a garantir, como prioridade absoluta, a participação da entidade em reuniões e trabalhos a serem desenvolvidos por este Conselho.

**SEÇÃO I****DOS REPRESENTANTES DO GOVERNO**

**Art. 6º** - Os órgãos do governo junto ao CEDUPI-PI estão definidos em Lei Estadual.

**Art. 7º** - Os Representantes Governamentais Titulares e Suplentes serão indicados pelos respectivos órgãos que representam e deverão ser nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

**Art. 8º** - O mandato do representantes governamentais no Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa será de 02 (dois anos), permitida a recondução por mais um período.

**Parágrafo único** - O afastamento de Conselheiro, representante governamental, deverá ser previamente comunicado e justificado ao CEDUPI-PI, devendo a autoridade competente do órgão governamental designar novo conselheiro, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, de forma a não prejudicar as atividades do Conselho.

**SEÇÃO II****DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA**

**Art. 9º** - A Representação da sociedade civil no Conselho, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente ao processo de escolha, por meio de eleição.

**Art. 10** - O mandato de entidade da sociedade civil junto ao CEDUPI-PI será de 02 (dois) anos, permitida a recondução por mais um período.

**Parágrafo único**- Os representantes da sociedade civil junto ao CEDUPI-PI serão empossados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a proclamação do resultado da respectiva eleição, com a publicação no Diário Oficial do Estado dos nomes das organizações civis e dos seus respectivos representantes eleitos, titulares e suplentes.

**Art. 11**- O eventual afastamento de Conselheiro, representante da sociedade civil organizada, deverá ser previamente comunicado e justificado ao CEDUPI-PI, devendo ser designado, para complementar o mandato, novo conselheiro, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, de forma a não prejudicar as atividades do Conselho.

**Art. 12** - O processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto aos CEDUPI-PI será fiscalizado pelo Ministério Público e proceder-se-á da seguinte forma:

- I- Convocação do processo eleitoral pelo Conselho em até 60 (sessenta) dias do término do mandato;
- II- Designação de uma Comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral;
- III- O processo de escolha dar-se-á exclusivamente através de assembléia específica.
- IV- Poderão participar do processo de escolha, organizações da sociedade civil constituídas há pelo menos um ano com atuação contínua e comprovada no âmbito territorial correspondente.

**Art. 13** - É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao CEDUPI-PI.

**Art. 14** - Cabe à comissão eleitoral referida no art. 12, II deste Regimento Interno elaborar as normas específicas para cada processo eleitoral, obedecendo-se às normas legais.

**Seção III****DOS CONSELHEIROS**

**Art. 15** - Na forma do disposto no art. 8º, §5º da Lei 5.479 de 10/08/2005, a função de membro do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa é considerada de interesse público relevante e não será remunerada em qualquer hipótese.

**Art. 16** - Aos membros do CEDUPI-PI compete:

- I- Participar de reuniões plenárias;
- II- Debater e votar a matéria em discussão;
- III- Relatar os processos que lhes forem distribuídos;
- IV- Propor ou pedir esclarecimentos ou informações que julguem convenientes para apreciação de matéria em estudo ou deliberação;
- V- Participar das Comissões Técnicas;
- VI- Desenvolver outras atividades que lhes forem atribuídas pelo Conselho;
- VII- Propor a implementação da Política Nacional da Pessoa Idosa – PNI e da Política Estadual da Pessoa Idosa – PEPI aos órgãos e entidades que representem e informar ao CEDUPI-PI os programas, projetos e serviços delas decorrentes.

**§1º** - Os membros suplentes terão direitos a voto nas reuniões plenárias, quando da ausência do titular.

**Art. 17** - Os Conselheiros, representantes do Poder Público, seus Titulares e Suplentes, poderão ser destituídos, a qualquer tempo, pelo Governador do Estado, a seu critério, ou por deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho.

**Art. 18** - Os representantes dos órgãos Não-Governamentais poderão ser destituídos a qualquer tempo, por decisão do CEDUPI-PI, por maioria absoluta de seus membros.

**Art. 19** - Qualquer conselheiro, autoridade constituída ou cidadão poderá representar contra membro do Plenário, devendo-se formar o respectivo processo, assegurado ao representado o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 20** - O conselheiro que deixar de comparecer a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou 05 (cinco) reuniões ordinárias intercaladas durante um ano, sem justa causa, perderá o mandato, o que se dará obedecendo-se ao quorum mínimo de dois terços dos membros do Conselho.